



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000002054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3007596-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente conhecido, e na parte conhecida, parcialmente provido.V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3007596-47.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Interessados: Associação Amigos do Bairro Chácaras do Sol Nascente, Município de São José dos Campos, Luís Fernando da Costa, Maitá - Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social

Comarca: São José dos Campos

Juiz(a) de Direito: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

Voto nº 4.725

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO. ADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que, em fase de conhecimento de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública e pela Associação Amigos do Bairro Chácaras do Sol Nascente, determinou o adiantamento, pela Fazenda Pública Estadual, de honorários periciais fixados em R\$ 422.414,37. Insurgência do Estado de São Paulo.

2. Alegada dispensabilidade da prova pericial. Estado de São Paulo não faz parte da relação processual e, portanto, não possui interesse recursal para se insurgir contra os meios de provas deliberados pelo magistrado de primeiro grau. Não conhecimento do recurso nesse ponto.

3. Responsabilidade pelo custeio da prova pericial e redução do valor dos honorários provisórios fixados. Situação de urgência identificada. Avistável dificuldade em veicular a matéria em preliminar de apelação por quem não faz parte do processo. Taxatividade mitigada. Tema nº 988 do STJ. Conhecimento do recurso nesse aspecto.

4. Prova pericial requerida pela Defensoria Pública. Atribuição do pagamento dos honorários periciais à Fazenda Pública Estadual, que não é parte no processo. Possibilidade. Aplicação, por analogia, do Tema repetitivo nº 510 do col. STJ que fixou a tese: “Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas.”. A previsão do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, conquanto disponha que não haverá adiantamento de honorários periciais na ação civil pública, não pode compelir o perito de exercer seu ofício sem a devida remuneração. Precedentes do col. STJ, desta 11ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

5. Pedido subsidiário para redução do quantum arbitrado. Admissibilidade. Valor da verba honorária que comporta redução, com observação.

6. Desfecho de origem parcialmente reformado. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Versam os autos referenciais Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos da ação civil pública nº 1013889-53.2022.8.26.0577 ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Associação Amigos do Bairro Chácaras Sol Nascente em face do Município de São José dos Campos, aceitou a estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 422.414,37 e atribuiu à FESP, ainda que não seja parte no feito, o pagamento da respectiva verba honorária. (fls. 418/423 e fls. 463/470 dos autos de origem).

Inconformada com a decisão, desafia o Estado de São Paulo o presente agravo sustentando, em larga síntese, que após reforma da decisão que havia concedido parcialmente a tutela de urgência em ordem a determinar ao ente municipal requerido que, mediante prévia avaliação técnica, autorizasse as ligações de energia elétrica e acesso à água potável aos imóveis existentes no loteamento nominado “SAPÊ I”, a Defensoria Pública requereu a produção de prova técnica para a avaliação da possibilidade de regularização fundiária do loteamento. Alega que a municipalidade, por sua vez, declinou da produção de provas, ao passo que o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade da instrução.

Acrescenta que a produção de perícia técnica requerida pela

Defensoria Pública foi deferida pelo juízo de origem, sob a realização da entidade MAITÁ ASSESSORIA TÉCNICA (indicada pela Defensoria Pública), cujo adiantamento da verba honorária no valor de R\$ 422.414,37 foi atribuído à Fazenda Pública agravante. Contudo, defende a desnecessidade da aludida prova pericial, assinalando que os estudos sobre riscos e sobre intervenções em áreas de proteção ambiental devem ser realizados pela municipalidade como etapas do próprio processo voltado à REURB-S, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei nº 13.457.17, não podendo o ônus do seu custeio ser transferido para o Estado de São Paulo, sob pena de violação de expressa previsão legal que impõe este ônus ao Município.

De outro lado, acrescenta que a perícia a ser realizada não é de extrema complexidade, uma vez que seu objeto não é a obtenção de um projeto completo de regularização fundiária, mas somente esclarecer se haveria na área riscos geológicos/geotécnicos/ambientais aptos a impedir a regularização, razão pela qual defende não ser possível acolher a exorbitante quantia pleiteada a título de honorários periciais.

Por isso, pugna pela antecipação da tutela recursal em ordem a suspender a decisão agravada, e ao final, seja o recurso provido para reconhecer que o Estado de São Paulo não deve depositar a quantia fixada pelo MM Juiz a quo, ou subsidiariamente, seja reduzido o montante arbitrado.

Deferido o almejado efeito suspensivo ao recurso em fls. 21/24, o município de São José dos Campos respondeu ao recurso em fls. 33/37. Contraminuta da Defensoria Pública em fls. 41/52 em que se arguiu, preliminarmente, que o recurso não comporta conhecimento por não constar no rol taxativo do art. 1015 do Código de Processo Civil.

A d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo provimento do recurso (fls. 58/66).

Essa, a síntese do necessário.

Respeitado o entendimento do nobre magistrado de origem, entende-

se que o agravo de instrumento comporta parcial provimento, na parte conhecida.

A insurgência recursal cinge-se à i) determinação da perícia técnica, ii) responsabilidade pelo custeio da prova e iii) possibilidade de redução do *quantum* arbitrado.

No que atine à determinação da produção de prova pericial, importa assinalar que, sendo o juiz o destinatário final da prova, pode ele determinar para sua livre convicção e justa composição da lide a realização de prova técnica, de forma que assim o fez. É dizer, no que diz respeito à realização, ou não, da prova, compete ao julgador ponderar sobre sua utilidade e admissibilidade, eis que entendida elementar para a elucidação da divergência posta nos autos.

Nessa direção, é a orientação do col. STJ: *“A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção”*. (REsp n. 970.817-DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.10.2007, DJ 18.10.2007 p. 344)

Nesse passo, impende esclarecer que a Fazenda Estadual agravante sequer faz parte do processo, de modo que, sem embargo do convencimento do magistrado pela produção de provas, não cabe a ela, à míngua de interesse processual na tutela jurisdicional que se busca com a presente demanda, discutir os meios de provas que se pretendem produzir e o debate se necessárias, ou não, para o deslinde da controvérsia, a qual cuida auferir a possibilidade de regularização fundiária.

Assim, por não integrar a relação processual, não possui o ente público interesse recursal quanto à designação de prova pericial na hipótese dos autos, revelando-se inescapável a conclusão de que o recurso não comporta conhecimento nesse ponto.

De outro vértice, conquanto verifique-se que a matéria da

responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e o pedido de redução do *quantum* fixado pela fazenda, a princípio, não estejam, de fato, elencadas no rol previsto no artigo 1.015 do Código Processual Civil, avistável a hipótese de conhecimento do recurso nesses lindes.

Isso porque, como dito, sendo o presente agravo de instrumento manejado por quem não faz parte no processo, inescapável reconhecer que a urgência está evidentemente comprovada pela avistada dificuldade de veiculação da matéria pela regular via da apelação.

A esse respeito merece ser trazido à balha a didática lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“A regra do CPC é que as decisões interlocutórias de maneira geral sejam irrecuráveis em separado. Excepcionalmente, nos casos previstos em lei, admitir-se-á o recurso de agravo de instrumento. A lei o admite contra decisões que, se não reexaminadas desde logo, poderiam causar prejuízo irreparável ao litigante, à marcha do processo ou ao provimento jurisdicional. (Direito Processual Civil Esquematizado, 7ª ed., Saraiva, São Paulo, p. 888).
(Destaquei)

Nesse aspecto, é certo que a decisão impugnada não se amoldaria ao rol taxativo do versado artigo 1.015 do Código Processual Civil.

No entanto, verifica-se que há determinação expressa de realização de prova pericial, com a imposição de pagamento ao ente público estadual - terceiro que não possui interesse na realização da aludida prova -, caracterizando-se, portanto, a urgência pela inutilidade do aguardo do julgamento da questão em eventual recurso de Apelação, consoante tese firmada pelo e. STJ no julgamento do Tema nº 988.

Nesse sentido, recruta-se precedente do e. Superior Tribunal de

Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. RÉ SOB GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PERÍCIA REQUERIDA PELA RÉ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECOLHIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE HONORÁRIOS SUPOSTOS PELO FUNDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FAJ. 1. A PRIMEIRA TURMA do STJ decidiu que, requerida a perícia pela parte beneficiária de gratuidade de justiça, os honorários periciais deverão ser suportados pelo próprio Estado de São Paulo, não pelo Fundo de Assistência Judiciária - FAJ (AgInt no RMS n. 66.913/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/2/2022). 2. Conforme decidido pela CORTE ESPECIAL, (i) "o STJ [...] fixou a tese repetitiva (Tema 988/STJ) de que 'o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.' (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5.12.2018, DJe 19.12.2018)", e (ii) "a presente hipótese amolda-se perfeitamente na mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/2015, pois ao terceiro - o Estado de São Paulo - foi imediatamente imposto o adiantamento dos honorários periciais, o que caracteriza a urgência pela inutilidade do aguardo do julgamento da questão no recurso de Apelação" (RMS n. 59.638/SP, Relatora originária Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator para acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 4/3/2020, DJe 7/4/2021). 3. Sendo cabível a interposição de recurso pelo Estado de São Paulo, tem-se como inviável a presente impetração, diante da ausência de decisão teratológica, que encontra amparo em precedente desta Corte Superior, citado na decisão agravada. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 68.305/SP, relator Ministro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022.) (destaquei).

Diante deste quadro, entende-se que o recurso deve ser conhecido, ao menos nesse ponto, à luz do entendimento firmado pelo e. STJ no julgamento do Tema nº 988, razão pela qual passa-se à análise do mérito recursal.

Na origem, como visto, cuida-se de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Associação Amigos do Bairro Chácaras Sol Nascente em face do Município de São José dos Campos, objetivando a regularização fundiária, REURB-S, do bairro Chácaras do Sol Nascente (conhecido como Sapê I).

Conforme se extrai dos autos, o loteamento denominado “SAPÊ I”, é uma comunidade formada em meados de 1990, inserida em uma Unidade de Conservação (APA) e classificada pela ordem jurídica local como uma Zona de Proteção Ambiental I – ZPA I, localizada na região central da cidade de São José dos Campos, no bairro Chácaras Sol Nascente.

O pedido da exordial almejava, entre outros, a condenação do ente municipal demandado “à apresentação de projeto de regularização urbanística sustentável dos imóveis situados na comunidade na modalidade REURB-S, prevendo a realização de todas as intervenções urbanísticas necessárias, inclusive para eliminação dos eventuais riscos existentes no bairro, devendo tal projeto ser construído com a participação da população local diretamente e através dos representantes”. (fls. 31 dos autos originários)

Por verificar a inexistência de estudos técnicos exigidos pelos artigos 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012 para a apreciação do pedido de regularização fundiária, o d. juízo de origem, por decisão de fls. 213/219 dos autos originários, deliberou por “determinar à municipalidade que, mediante prévia avaliação técnica, autorize as ligações de energia elétrica e acesso à água potável aos imóveis atualmente existentes, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 para cada descumprimento.” No entanto, a decisão foi reformada quando do julgamento do

agravo de instrumento nº 2167145-81.2022.8.26.0000, por esta col. Câmara julgadora, cujo acórdão ficou assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. Decisão que concedeu em parte tutela de urgência, determinando à municipalidade que, mediante prévia avaliação técnica, autorize as ligações de energia elétrica e acesso à água potável aos imóveis atualmente existentes no loteamento nominado "SAPE I", sob pena de multa diária. Insurgência do Município. Cabimento. Existência de dois interesses em conflito: centenas de moradores vivendo no local há mais de 30 anos, versus a proteção ambiental que impede loteamentos em área de várzea. Trata-se, pois, de questão intrincada, que envolve conflito de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Não parece, do mesmo modo, que à pessoa política possa ser recusada a possibilidade de oferecer alternativas locacionais que harmonizem, num só tempo, esses interesses de princípio contrapostos, garantindo-se moradia digna aos munícipes e recuperação da degradada área de incontroversa preservação ambiental. Pondere-se, inclusive, que a r. decisão guerreada parece indicar arrevesada imiscuição em opções de políticas públicas de princípio monopolizadas pela Administração, com potencial cristalização de ocupação irregular e dano ambiental. **Necessidade de se aguardar o regular trâmite da ação, com a realização de perícia para uma melhor e mais ampla compreensão de todos os aspectos envolvidos, em especial acerca da real possibilidade de regularização do loteamento.** Para mais, é dos autos que referido loteamento existe há mais de 30 anos, o que afasta, ao menos prima facie, a necessária urgência para a concessão da medida liminar. Precedentes. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2167145-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022 –
Destaquei)

Nesse caminhar, amparada no v. acórdão, assim como no parecer ministerial, o d. magistrada assim deliberou:

“Vistos.

O v. acórdão claramente indicou "a necessidade de uma cognição mais aprofundada a respeito do tema, por meio de prova técnica sobre a área em comento para se analisar a viabilidade da regularização dos imóveis inseridos no loteamento, em especial à forçada aparente necessidade de recuperação da área de incontroversa preservação ambiental [...]"(in verbis, fl. 357).

Já o Ministério Público, em seu parecer de fls. 313/315, anotou que consistiria em empecilho à regularização somente se área estivesse sujeita a riscos geológicos/geotécnicos/ambientais (contaminantes, poluição extrema, e outros).

Desta feita, fixando como ponto controvertido a impossibilidade de regularização da área devido a riscos geológicos/geotécnicos/ambientais, determino a produção de perícia técnica. (...)" (fls. 380) g.n.

Em seguida, sobreveio nova decisão na qual a d. magistrada houve por bem infligir à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o pagamento da verba honorária pericial, que insatisfeita com essa decisão, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento.

Nesse ponto, peço vênia para transcrever a r. decisão recorrida (fls. 482/484 dos autos originários):

“Vistos.

1) O inconformismo do Município de São José dos Campos contra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*a estimativa de custos do trabalho pericial não pode ser acolhida, porque genericamente sustenta que a proposta não parece compatível com a demanda real. Porém, o ente nomeado bem estimou os custos dos complexos estudos a serem realizados, o que justifica o valor elevado. Com efeito, em sua manifestação de fls. 463/470, a Maitá – Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social discriminou os custos com recursos humanos da equipe técnica multidisciplinar necessária à elaboração da prova pericial. Apontou que utilizou o valor da hora técnica dos profissionais conforme tabelas do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), FNS (Federação Nacional dos Sociólogos) e a Tabela de Honorários da OAB, Seção São Paulo. Bem discriminou também os custos com as visitas técnicas e outros custos operacionais. Assim, o valor de R\$ 422.414,37 (quatrocentos e vinte e dois mil quatrocentos e catorze reais e trinta e sete centavos) é aceito como estimativa de honorários periciais.2) **Sendo autor o Defensoria Pública, caberá à FESP, mesmo não sendo parte no processo, custear a prova, cujo trabalho não pode ser realizado gratuitamente.***

(...)

Desta feita, intime-se a FESP a promover o adiantamento do valor estimado pelo ente nomeado para realização da prova pericial.

Int. ”.

Sob tal enfoque, cumpre rememorar, desde logo, o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, *in verbis*:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Ainda, a respeito do pagamento de honorários periciais, rememora-se que o col. STJ no julgamento do REsp 1.253.844/SC, Tema nº 510, apreciado sob a sistemática dos repetitivos, fixou a seguinte tese, *in verbis*:

“Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas.”

Diante de tal quadro, conquanto o art. 18 da Lei nº 7.347/85 estabeleça que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e demais despesas nas ações civis públicas, o col. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do versado repetitivo assentou entendimento de que essa isenção não pode sujeitar o perito judicial a realizar sua atividade de forma gratuita.

Nessa direção, não obstante o aludido Tema nº 510 versar sobre a atuação específica do Ministério Público, avistável a aplicação, à hipótese, do mesmo tratamento adotado naquele *decisum*. Isso porque, sem embargo do disposto no art. 18 da lei nº 7.347/1985, como dito, não se pode exigir que o perito exerça o encargo sem perceber a sua remuneração pelo trabalho desenvolvido.

Nessa direção, é a orientação do col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO CIVIL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

PÚBLICA. REQUERIMENTO MINISTERIAL. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que, em se tratando de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, caberá à Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arcar com as despesas das perícias requeridas pelo MP, ainda que não seja parte no processo. 2. Entendimento aplicável mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015, visto que as disposições contidas na Lei n. 7.347/1985 são especiais em relação às normas do ordenamento processual civil, subsistindo a orientação firmada no julgamento do REsp 1.253.844/SC. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 66296 RJ 2021/0122287-0, Data de Julgamento: 29/08/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2022 - Destaquei)

Ainda, a corroborar o entendimento, colaciona-se jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça em casos símiles:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública – Irregularidades na prestação de serviços de saúde no Pronto Socorro Central de Mongaguá – Determinação de realização de perícia judicial – O custeio da perícia do interesse do Ministério Público deve ser suportado pela Fazenda Pública Estadual – Tema nº 510 do c. STJ – Inaplicabilidade das Res. CNJ nº 232/2016 e nº 910/2023 do Órgão Especial do TJSP, porque nenhuma das partes é beneficiária da justiça gratuita – Honorários periciais que devem ser arbitrados pelo juízo de primeiro grau de acordo com o trabalho a ser desenvolvido pelo expert. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008037-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024 – Destaquei)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*MEIO AMBIENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – Decisão que determinou à Fazenda Pública Estadual o adiantamento dos honorários relativo à prova pericial requerida pela associação autora – **Aplicação, por analogia, do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo (REsp 1.253.844/SC) e da Súmula 232 de que o encargo deve ser transferido à Fazenda Pública Estadual – Artigo 91 do CPC que não afasta a disciplina do artigo 18 da Lei 7.347/85 – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001654-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024 - Destaquei)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA -Ordem urbanística – Loteamento irregular – Município de São José dos Campos – Ação demolitória – Inconformismo diante de parte da decisão saneadora que reputou pela necessidade de realização de perícia, carreando ao Município-autor o adiantamento dos honorários periciais - **Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito que deve recair sobre a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça, pois não é possível ao perito judicial realizar seu trabalho sem receber a adequada remuneração – Inaplicabilidade, na hipótese, do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 – Precedentes desta 11ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão mantida. Recurso desprovido.** (TJ-SP - AI: 21050597420228260000 SP 2105059-74.2022.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 12/07/2022, 11ª Câmara de Direito Público, Data*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

de Publicação: 12/07/2022 - Destaquei)

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Civil Pública (demolitória) movida pelo Município-agravante contra terceiro proprietário/ocupante, determinou a produção de prova pericial, carreando ao autor o adiantamento dos honorários do perito. Recurso da Municipalidade buscando afastar a realização da vistoria, e, em caráter alternativo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Inadmissibilidade. Prova determinada "ex officio" pelo Juízo. Responsabilidade pelo adiantamento que recai sobre a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça, pois não é possível ao perito judicial realizar seu trabalho sem receber a adequada remuneração. Daí não se subsumir a espécie ao artigo 18 da Lei 7.347/85. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077294-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021 - Destaquei)

Bem por isso, não se avista desajuste na r. decisão agravada ao imputar à FESP o adiantamento dos honorários periciais cuja prova foi requerida pela Defensoria Pública, sendo caso de desprovisionamento do recurso nesse ponto.

Em relação ao pedido subsidiário da agravante no que corresponde à redução do valor dos honorários periciais provisórios homologados pelo juízo *a quo*, entendo que assiste razão ao agravante.

Sobre o tema, cumpre reproduzir, consideração traçada pelo e. des. Oscild de Lima Júnior ao relatar julgado desta 11ª Câmara de Direito Público no sentido de que “A remuneração a ser paga ao perito deve ser fixada pelo juiz em

despacho fundamentado, ouvidas as partes, à vista de proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade, o tempo necessário à execução do trabalho, o valor de mercado, além da presteza e zelo do profissional, sem prejuízo do disposto no art. 95 do CPC” (AI nº 1012970-71.2022.8.26.0510, j. 2/2/2024).

Logo, com o denotado respeito à atuação da entidade *expert* nomeada, máxime em decorrência da importância do trabalho a ser exercido e a necessidade de elaboração de trabalhos técnicos condizentes à regularização fundiária do eventual loteamento, verifica-se, ao que tudo indica, que o valor estimado de R\$ 422.414,37, se mostra bastante vultoso, a exemplo da parcela que o compõe “*Custos Operacionais de R\$ 164.462,29*” que englobam *Reposição de IR e ISS Indireto R\$ 69.698,37*, motivo pelo qual merece guarida o pleito para sua redução. (fls. 463/470 dos autos originários)

Ademais, da análise detida dos autos e, aos menos, para essa fase processual, a prova técnica determinada pelo d. juízo consiste na verificação de riscos geológicos, geotécnicos e ambientes, de forma que não se identifica a necessidade de estudos sociais sobre os ocupantes do loteamento a serem desenvolvidos por assistentes e cientistas sociais, o qual, se constatada a possibilidade de regularização do loteamento, será realizada a tempo e modo. (fls. 380)

Por fim, como apontado pelo agravante, na estimativa da verba honorária pericial também esse vê compreendido quantia destinada ao pagamento de verba honorária advocatícia, todavia, a questão a ser auferida na perícia, ao que tudo parece indicar, não envolve questões jurídicas.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, entendo por patamar razoável dos honorários periciais provisórios, o valor de R\$ 200.000,00, “*quantum*” que poderá ser revisto, para mais ou para menos, à luz do trabalho efetivamente realizado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciona jurisprudência deste eg.

Tribunal:

Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra agentes públicos municipais - Honorários Periciais - Decisão "a quo" que fixou os honorários periciais em R\$ 58.800,00, impondo seu pagamento pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (FESP) - Redução - Interesse Público - Razoabilidade e proporcionalidade, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o adiantamento de honorários pela Fazenda Pública - . Natureza da Ação Civil Pública em defesa dos interesses da coletividade - Honorários periciais reduzidos para R\$ 20.000,00, diante da complexidade da perícia e do valor da causa - Decisão que é reformada, em parte em prol do equilíbrio entre remuneração do perito e respeito ao direito à prova das partes – RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005087-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/12/2023; Data de Registro: 21/12/2023 - Destaqueei)

Agravo de Instrumento – Ação Civil Pública proposta pelo MP contra agentes público do Município de São José dos Campos e relacionado a suposto esquema de superfaturamento de material de construção – Decisão de Magistrada "a quo" que arbitra os honorários periciais em R\$ 91,885,00 e determina seu pagamento pela Fazenda do Estado de São Paulo – Recurso pela FESP – Provimento parcial de rigor. 1. De proêmio, não há como se afastar a determinação de adiantamento do pagamento dos honorários periciais pela FESP - Encargo da Fazenda Pública do Estado a que está vinculado o Ministério Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*Entendimento fixado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.253.844/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 510 do STJ) – não se olvide que a demanda subjacente, isto é, a Ação Civil Pública, fora proposta não em defesa de interesse da instituição Ministério Público mas sim, ao contrário, em prol da proteção de direito e interesses da coletividade - Precedentes da Corte. 2. De outra parte, pese embora a estimativa apresentada pelo senhor Perito contenha justificativa detalhada impõe-se sua redução - Valor que se mostra excessivo em razão da mediana complexidade do objeto da perícia e que deitará atenção em documentos que já constam dos autos, embora volumosos, não se olvidando que o valor atribuído à causa é da ordem de R\$ 900 mil, inexistindo motivo plausível para os honorários periciais alcançarem quase 10% deste valor - Necessidade de que o valor seja razoável, remunerando adequadamente o expert, mas não onerando em demasia às partes, sob pena de ferirem seu direito à prova - **Valor dos honorários provisórios que tem por finalidade remunerar as despesas iniciais e essenciais do perito e que, após a conclusão dos serviços, poderão ser complementados de acordo com as necessidades do caso concreto** – Precedentes da Corte - Honorários periciais reduzidos para R\$ 20.000,00. Decisão reformada em parte - Recurso da FESP parcialmente provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 3007812-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023 – Destaquei)

Diante deste cenário, de rigor o parcial provimento do recurso, na parte conhecida, apenas em ordem a reduzir a verba honorária pericial para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com observação dos termos acima delineados.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, na parte conhecida**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator